

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM DIREITO TRIBUTÁRIO OBJETIVANDO O LEVANTAMENTO E RECUPERAÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DA DESATUALIZAÇÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL FEDERAL, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

**ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO Nº 003/2024
- IN – CPL/PMCA- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI/PA,
CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA
ESPECIALIZADA EM DIREITO TRIBUTÁRIO OBJETIVANDO
O LEVANTAMENTO E RECUPERAÇÃO DE VALORES
ORIUNDOS DA DESATUALIZAÇÃO DA TABELA DE
PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS POR MEIO DE AÇÃO
JUDICIAL FEDERAL, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE CACHOEIRA
DO ARARI/PA.**

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Moju, através da secretaria municipal de educação deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de assessoria jurídica especializada em direito tributário objetivando o levantamento e recuperação de valores oriundos da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

hospitalares do sistema único de saúde – sus por meio de ação judicial federal, em atendimento à secretaria municipal de saúde e saneamento de Cachoeira do Arari/Pa.

O Prefeito municipal solicitou a contratação do escritório empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Constam nos autos, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72 da citada Lei.

Considerando a justificativa e os documentos comprobatórios juntados aos autos a Presidente da CCL opinou pela utilização da modalidade INEXIGIBILIDADE e para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II - PARECER:

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assejur, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente **opinativo**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela lei nº 14.133/21.

Trata-se da solicitação para a contratação de empresa especializada em serviços profissionais advocatícios específicos na área tributária, objetivando o levantamento e recuperação de valores oriundos da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde – sus por meio de ação judicial federal, em atendimento à secretaria municipal de saúde e saneamento de Cachoeira do Arari/Pa.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN.
AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

O Art. 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/21 prevê que a licitação poderá ser DISPENSÁVEL. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

c) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos”. (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Ademais, a advocacia é um dos casos peculiares em que a disputa não se aplica, e o estatuto da classe proíbe que os profissionais tentem captar causas. E a inexigibilidade de licitação pode existir, ainda que existam especialistas aptos para prestar o mesmo serviço.

Em se tratando de serviços terceirizáveis, nos termos da recente lei federal nº 13.429/2017, considerando que a contratação atende a critérios subjetivos de conveniência no campo da legalidade, a contratação de advogado está adequada.

Ainda, estabelece a Lei 14.039 que acrescentou o art. 3-A na Lei 8.906/94 e dispõe que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

O parágrafo único do art. 3-A da Lei 8.906/94 estabelece que é notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por fim, observo que o escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF Nº 35.542.612/0001-90, possui diversos atestados de capacidade técnica, bem como na pesquisa de preço realizada pelo departamento de compras municipal somente a empresa citada ao norte atende a exigência da secretaria de finanças.

III – DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos individualizam relações jurídicas específicas, razão pela qual as minutas devem considerar as peculiaridades de cada caso, devendo contemplar cláusulas suficientes para detalhar o objeto, seu custo, os prazos, as obrigações envolvidas, as condições de execução e etc.

Segundo o art. 92 da Lei 14.133/2021, são necessários em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

Art.92. (...).

I - o objeto e seus elementos característicos;

II- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX- a matriz de risco, quando for o caso;

X- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e as normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX- os casos de extinção.

Por fim, a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 92 da lei 14.133/21,

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta assessoria jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE** e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari– PA, 19 de junho de 2024.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju.